



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº **100**...../2026.

Altera a Lei nº 6.868, de 22 de dezembro de 2023, para revogar dispositivos, redefinir competências do Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas e promover a alteração da denominação da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.868, de 22 de dezembro de 2023, para revogar dispositivos, redefinir competências do Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas e alterar a denominação da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação.

Art. 2º A instauração do processo administrativo sancionador caberá:

- I - ao Secretário Municipal da pasta correspondente, no âmbito da Administração Direta;
- II - à autoridade máxima da entidade, no âmbito da Administração Indireta.

Art. 3º Instaurado o processo administrativo sancionador, será designada comissão processante:

- I - pelo Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas, na Administração Direta;
- II - pela autoridade máxima da entidade da Administração Indireta.

Art. 4º Compete, no âmbito do processo administrativo sancionador:

- I - ao Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas, na Administração Direta:
 - a) analisar o relatório elaborado pela comissão processante;
 - b) promover o saneamento do processo administrativo sancionador;
 - c) aplicar as sanções administrativas de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, ou equivalentes;
 - d) praticar os atos necessários à formalização, à intimação e à publicação das decisões, ainda que proferidas por autoridade diversa;
- II - à autoridade máxima da entidade da Administração Indireta:
 - a) analisar o relatório elaborado pela comissão processante;
 - b) promover o saneamento do processo administrativo sancionador;
 - c) aplicar as sanções administrativas previstas na legislação aplicável, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, ou equivalente;
 - d) praticar os atos necessários à formalização, à intimação e à publicação das decisões.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Na hipótese de proposta de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, ou equivalente, isoladamente ou cumulada com multa, no âmbito da Administração Direta, os autos serão encaminhados ao Secretário Municipal competente para decisão.

Art. 5º O Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas exercerá a função de acompanhamento, monitoramento e consolidação das sanções administrativas aplicadas no âmbito da Administração Pública Municipal, inclusive aquelas decorrentes da atuação de comissões instituídas no âmbito da Administração Indireta, a exemplo da Comissão de Apuração e Sanções Administrativas da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, prevista na Lei nº 7.015, de 6 de fevereiro de 2025.

§ 1º O disposto no caput não afasta a autonomia decisória das entidades da Administração Indireta, cabendo-lhes a condução e o julgamento dos respectivos processos administrativos sancionadores.

§ 2º As entidades da Administração Indireta deverão encaminhar ao Núcleo as informações relativas às sanções aplicadas, após a conclusão dos respectivos processos administrativos sancionadores.

Art. 6º Das decisões proferidas em processo administrativo sancionador, no âmbito da Administração Direta e Indireta, caberá recurso administrativo, dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, ou equivalente, caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Quando a sanção de declaração de inidoneidade, ou equivalente, for aplicada cumulativamente com multa, o pedido de reconsideração abrangerá ambas as penalidades e será apreciado pela autoridade que as tiver aplicado.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação passa a denominar-se Secretaria Municipal de Logística, Licitações e Tecnologia da Informação – SMLTI, aplicando-se a nova denominação à Lei nº 7.147, de 31 de outubro de 2025, bem como às demais normas municipais que façam referência à denominação anterior.

Art. 8º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, enquanto não houver legislação municipal específica sobre processo administrativo.

Art. 9º O processo administrativo sancionador será disciplinado em regulamento do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. O § 1º do art. 1º da Lei nº 7.015, de 6 de fevereiro de 2025, passa a vigorar como parágrafo único.

Art. 11. Ficam revogados:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



- I - os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 6.868, de 22 de dezembro de 2023;
II - o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.015, de 6 de fevereiro de 2025.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 20 (vinte) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de maio de 2026.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

gov.br

Documento assinado digitalmente
IGOR FARIA DOS SANTOS
Data: 09/05/2026 22:24:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Igor Faria dos Santos

Secretário Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA
Data: 11/05/2026 15:05:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Johnathan Lourenço de Almeida

Secretário Municipal de Administração

LEONARDO
FURTADO
BORELLI:0374182868
8

Assinado de forma digital
por LEONARDO FURTADO
BORELLI:03741828688
Dados: 2026.05.15 17:04:07
-03'00'

Leonardo Furtado Borelli

Procurador-Geral do Município

gov.br

Documento assinado digitalmente
HAMILTON TADEU DE LIMA JÚNIOR
Data: 15/05/2026 16:46:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hamilton Tadeu de Lima Júnior

Superintendente da Superintendência de Água e Esgoto



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.868, de 22 de dezembro de 2023, com a finalidade de redefinir competências do Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas, promover a revogação de dispositivos e atualizar a denominação da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação.

A iniciativa encontra fundamento no art. 51, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Araguari, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

O Projeto estabelece a distribuição das competências relacionadas ao processo administrativo sancionador no âmbito da Administração Pública Municipal, dispondo sobre a instauração, a designação de comissão processante, a análise dos relatórios e a aplicação das sanções administrativas, com diferenciação entre a Administração Direta e a Administração Indireta.

No âmbito da Administração Direta, define-se a atuação do Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas, criado pela Lei nº 6.868, de 22 de dezembro de 2023, e mantido na estrutura administrativa pela Lei nº 7.147, de 31 de outubro de 2025, nas etapas de análise, saneamento e aplicação das sanções administrativas de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, ou equivalentes, bem como na prática dos atos necessários à formalização, intimação e publicação das decisões. Nos casos que envolvam a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, os autos serão submetidos à decisão do Secretário Municipal competente.

Na Administração Indireta, atribui-se à autoridade máxima da entidade a condução e o julgamento dos processos administrativos sancionadores, inclusive quanto à aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

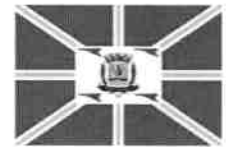
O Projeto também prevê a atuação do Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas no acompanhamento, monitoramento e consolidação das sanções administrativas aplicadas no âmbito municipal, contemplando, inclusive, aquelas decorrentes de comissões instituídas na Administração Indireta, a exemplo da Comissão de Apuração e Sanções Administrativas da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, prevista na Lei nº 7.015, de 6 de fevereiro de 2025, preservada a autonomia decisória das entidades.

Estabelece-se, ainda, a obrigatoriedade de encaminhamento, pelas entidades da Administração Indireta, das informações relativas às sanções aplicadas, após a conclusão dos respectivos processos administrativos sancionadores.

No tocante ao regime recursal, o Projeto dispõe sobre a interposição de recurso administrativo ao Chefe do Poder Executivo, bem como sobre o cabimento de pedido de reconsideração nas hipóteses



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, inclusive quando cumulada com multa.

Adicionalmente, o Projeto altera a denominação da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação para Secretaria Municipal de Logística, Licitações e Tecnologia da Informação – SMLTI, aplicando-se a nova denominação à Lei nº 7.147, de 31 de outubro de 2025, bem como às demais normas municipais que façam referência à denominação anterior.

Por fim, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da organização administrativa e de definição das competências relacionadas ao processo administrativo sancionador no âmbito do Município de Araguari, **SOLICITAMOS** o apoio das nobres Vereadoras e dos nobres Vereadores para a **aprovação** do presente Projeto de Lei, nos moldes em que se encontra redigido, com a adoção do **regime de urgência**, nos termos do art. 185 da Resolução nº 99, de 17 de dezembro de 2021 (Regimento Interno da Câmara Municipal), a fim de possibilitar a adequada implementação das medidas propostas, com a brevidade necessária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de maio de 2026.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:2186905680
9

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito

Leis
Municipaiswww.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/06/2024

LEI Nº 6.868, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

~~Cria a Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, centraliza na Secretaria Municipal de Administração as ações relacionadas às parcerias, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Município de Araguari, e dispõe sobre a transformação da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social na Secretaria Municipal do Trabalho, Ação Social, da Juventude e Combate à Fome, promove a extinção da Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química, transforma e cria cargos públicos, e dá providências.~~

Altera a Lei nº 6.868, de 22 de dezembro de 2023, que cria a Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, centraliza na Secretaria Municipal de Administração as ações relacionadas às parcerias, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Município de Araguari, e dispõe sobre a transformação da Secretaria Municipal do Trabalho, Ação Social, da Juventude e Combate à Fome na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, promove a extinção da Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química, transforma e cria cargos públicos, e promove alterações na Lei nº 6.870, de 22 de dezembro de 2023, a qual estabelece a reestruturação remuneratória dos cargos e empregos públicos que menciona e dá providências. (Redação dada pela Lei nº 6944/2024)

§ 8º Para efeito de aferição do fracionamento, nos casos de dispensa de licitação, deverá ser considerado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

§ 9º A Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação não será a responsável pela definição do objeto a ser licitado, o qual dependerá para sua definição, da formalização de demanda pela unidade gestora, de acordo com as suas necessidades, e sempre com fundamento nos instrumentos de padronização adotados pela Administração Municipal.

§ 10 Para fins de observância do princípio da segregação de funções, a unidade gestora será responsável pela completa elaboração de sua demanda, fornecendo os elementos para a elaboração dos instrumentos necessários para a fase interna do processo licitatório.

Art. 3º Compete ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos:

I - coordenar, supervisionar e executar as ações relacionadas às licitações e contratos para alienações e concessão de direito real de uso de bens, compras, inclusive por encomenda, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, dentre eles os técnico-profissionais especializados, obras e serviços de arquitetura e engenharia, contratações de tecnologia da informação e de comunicação;

II - coordenar, supervisionar e executar ações relacionadas aos sistemas integrados de elaboração de estudos técnicos preliminares, de termos de referência, de editais, de contratos, de reajustamentos, repactuações, revisões, de gestão e desempenho contratual;

III - propor ao Secretário Municipal que solicite a Procuradoria Geral do Município de Araguari a elaboração de minutas de projetos de lei, de regulamentos e normas afetas às áreas de licitações e contratos;

IV - desenvolver atividades relativas à orientação, atualização e formulação de políticas do sistema de licitações e contratos;

V - assegurar a eficácia, a eficiência e a efetividade das ações de avaliação, fiscalização e controle do sistema de licitações e contratos quanto aos objetivos, técnicas, organização, recursos e procedimentos;

VI - elaborar editais, contratos, apurar resultados e realizar os procedimentos relativos à adjudicação pela autoridade municipal competente, e publicação de todos os atos nos meios oficiais, inclusive da íntegra do processo licitatório no PNCP;

VII - administrar o cadastro de fornecedores;

VIII - executar as ações relacionadas às licitações;

IX - elaborar editais e contratos, apurar resultados e procedimentos relativos à adjudicação;

X - coordenar e executar ações relacionadas aos sistemas integrados de elaboração de estudos técnicos preliminares, de termos de referência e de editais;

XI - elaborar, padronizar e conferir estudos técnicos preliminares, termos de referência e editais;

XII - executar atividades afins que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário Municipal da pasta;

XIII - executar as ações necessárias ao adequado funcionamento do sistema integrado de estudo

técnico preliminar, de termo de referência e editais;

XIV - processar as dispensas e inexigibilidades nas hipóteses previstas em lei;

XV - promover ações necessárias ao bom andamento dos trabalhos das comissões de contratação, dos agentes de contratação, das equipes de apoio e dos pregoeiros;

XV - a digitalização dos processos físicos, e a sua publicação no Portal da Transparência e no PNCP.

§ 1º À Divisão de Licitação caberá executar:

I - as ações relacionadas às licitações, sob a supervisão e coordenação do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos;

II - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

III - dar apoio operacional e administrativo ao trabalho de Comissão de Gerenciamento de Riscos, instituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os riscos inerentes à contratação pretendida devem ser identificados, analisados, tratados, monitorados e comunicados no processo administrativo respectivo pela Divisão de Licitação, por meio do Mapa de Riscos.

§ 3º A aplicação da metodologia da análise dos riscos pela Divisão de Licitação deve ser realizada nas fases de planejamento, seleção do fornecedor e na gestão contratual, devendo ser reavaliados, periodicamente, enquanto vigente o contrato.

§ 4º Na reavaliação, com a participação da unidade gestora, deve ser verificada a eficiência dos controles implementados, se há novos riscos e se houve redução do nível de riscos para aceitável.

§ 5º Ao Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas compete a instauração do processo administrativo sancionador - PAS, julgamento e aplicação das sanções administrativas em Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas, uma vez que a infração corresponda às sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, ou equivalente.

§ 6º Competirá ao Secretário Municipal, ou à autoridade máxima da entidade da Administração Indireta, o julgamento e aplicação das sanções administrativas, quando na Administração Direta, ou à autoridade máxima da entidade, uma vez que a infração corresponda à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, sendo que a instauração e o processamento serão feitos pelo Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas.

§ 7º O Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas se subordina administrativamente a Secretaria Municipal de Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, e técnico e juridicamente a Procuradoria Geral do Município de Araguari.

§ 8º O processo administrativo sancionador - PAS, bem como outras atribuições do Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas estão regulados pelo Decreto nº 471, de 15 de setembro de 2023, ou por ato administrativo que venha a substituí-lo.

Art. 4º Compete ao Departamento de Compras:

I - gerenciar o sistema integrado de cotações, preços públicos e catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal;



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7.015, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação de gratificação para os servidores da Superintendência de Água e Esgoto - SAE, que forem designados para atuarem como membros da Comissão de Apuração e Sanções Administrativas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a gratificação especial aos servidores municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão da Superintendência de Água e Esgoto - SAE, que forem designados para atuarem na Comissão de Apuração e Sanções Administrativas às empresas e pessoas físicas que celebraram contratos com a mencionada Autarquia.

§ 1º A gratificação especial de que trata o caput deste artigo terá os seguintes valores:

I - para a função de presidente no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

II - para a função como membro da respectiva comissão, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º A Comissão de Apuração e Sanções Administrativas será composta por 3 (três) servidores, sendo pelo menos 2 (dois) deles ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento do Município de Araguari, consignadas a Superintendência de Água e Esgoto - SAE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de fevereiro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Luiz Felipe de Miranda

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7.147, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação, extinção e reestruturação dos cargos em comissão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, extinção, reestruturação e atribuições dos cargos em comissão no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Araguari.

Art. 2º Os cargos em comissão previstos nesta Lei são de livre nomeação e exoneração, devendo ser destinados exclusivamente ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e demais normas vigentes.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos comissionados deverão guardar estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e não poderão conflitar com as atribuições de funções gratificadas ou cargos efetivos já existentes na estrutura da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES

Art. 3º A nomeação para cargos em comissão previstos nesta Lei observará os seguintes requisitos:

- I - escolaridade compatível com as atribuições do cargo;
- II - ausência de condenação, com trânsito em julgado, que impeça o exercício da função pública.

§ 1º Os cargos poderão ser ocupados por servidores efetivos, desde que comprovada experiência na respectiva área.

§ 2º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, sujeitos a jornada de tempo integral, ou de 8 (oito) horas diárias, poderão requerer a diminuição de sua jornada para 6 (seis) horas diárias, com a redução proporcional de 1/3 (um terço) dos vencimentos básicos.

Art. 4º É vedado:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;